



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012154-73.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARCIO JOSÉ DE MORAIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012154-73.2023.8.26.0019 - Americana.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Márcio José de Moraes.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Fábio Rodrigues Fazuoli.

Voto nº 44.687.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Márcio José de Moraes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário após sofrer lesão em acidente de trabalho como caldeireiro. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa ou redução da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir 3. A perícia médica realizada concluiu pela ausência de incapacidade laborativa ou redução da capacidade para o trabalho do autor, apesar da comprovação do acidente de trabalho. 4. A legislação acidentária exige a demonstração de redução efetiva da capacidade laborativa para a concessão do benefício, o que não foi comprovado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário comprovar a redução da capacidade laborativa, não bastando a simples constatação da lesão.

A r. sentença de fls. 134/137, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Márcio José de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que na data de 10 de julho de 2016, enquanto desempenhava sua atividade laborativa de caldeireiro, foi vítima de acidente do trabalho, no qual sofreu lesão em seu terceiro quirodáctilo direito.

O segurado não juntou aos autos a cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), contudo, consta dos documentos de fls. 53 e 131 que, quando da realização da perícia médico administrativa, ele apresentou referido documento (“**traz CAT da empresa**” – destaquei).

De se observar, também, que a autarquia concedeu ao apelante o benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91 – fls. 43).

Assim, comprovado o acidente do trabalho descrito na inicial.

No entanto, a prova técnica realizada pelo Dr. Eduardo Daniel Ferreira afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho do recorrente, **verbis**:

- “(...) **sem alterações significativas no exame**

físico que gerem redução ou incapacidade laboral para as atividades habituais.

(...).

*Por todos os fatos expostos, é possível inferir que o periciado **se apresenta com capacidade laboral normal**" (fls.90).*

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade do exame clínico efetivado na mão direita do segurado (fls. 89/90), inclusive com respostas negativas aos testes especiais realizados.

Ademais, não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de seu mister (caldeireiro) houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, "*caput*", da Lei nº 8.213/91: - "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente*

de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)